



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001890/2008-16
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.449 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF - RENDIMENTO DE ATIVIDADE RURAL
Recorrente ANTONIO EZELINO PAGGIARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
ARBITRAMENTO DE RENDIMENTOS.

Considerando os elementos constantes dos autos e a retificação efetuada pela decisão de primeira instância, que aplicou a legislação de regência para o arbitramento da base de cálculo do imposto à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida pelo contribuinte, há que se manter a apuração de omissão de receitas da atividade rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Odmir Fernandes (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

7/08/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por FRANCISCO MARCONI

DE OLIVEIRA

Impresso em 29/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se este processo do Auto de Infração (fls. 3 a 7) contra o contribuinte acima identificado para apurar o IRPF do exercício 2006 por omissão de rendimentos na atividade rural, no valor de R\$ 581.571,21, acrescido de multa de ofício de 75% (R\$ 436.178,40), sobre os quais incidem juros de mora.

O contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação, cujos argumentos foram assim resumidos na decisão recorrida:

- Por meio das Notas Fiscais de entrada recebidas pela empresa Cutrale, encontrou-se uma Receita Bruta total de entrega de laranjas no total de R\$ 7.124.254,02.
- Sua participação na produção rural é de 52%, sendo que Ezelino Paggiaro Neto (CPF: 284.401.04820), Thiago Paggiaro (CPF: 288.542.08809) e Murilo Paggiaro (CPF: 355.542.95827) participam com 16% cada um.
- Apresenta o quadro abaixo como os valores que considera corretos:

Total receita contabilizada Cutrale 2005	R\$ 7.124.254,02
Porcentagem do contribuinte (52%)	R\$ 3.704.612,09
(-) Valor declarado – Anexo Rural	R\$ 1.574.079,33
(=) Diferença a tributar	R\$ 2.130.532,77

- Acrescenta ele que a fiscalização utilizou um valor diferente do obtido acima (R\$ 2.146.319,29) e aplicou este valor diretamente na tabela progressiva, obtendo um valor de imposto a pagar de R\$ 581.571,21.
- Acrescenta que o correto seria o arbitramento do valor de 20% da receita bruta a ser utilizada como base de cálculo do imposto, que levaria a um total de R\$ 117.179,30.

Os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II, por meio do Acórdão nº 17-54.876 (fls. 200 a 204), de 26 de outubro de 2011, por unanimidade de votos consideraram procedente em parte o lançamento, reduzindo a receita da atividade rural ao montante de R\$ 2.146.319,29, sobre o qual aplicou o percentual de 20%, por força do arbitramento previsto na legislação de regência, resultando uma base de cálculo de R\$ 429.263,86.

Por fim, após deduzir o valor pago, foi mantido o imposto suplementar de R\$ 119.720,97 e a multa de ofício de 89.790,72.

Cientificado em 7 de novembro de 2011 (fl. 206), o contribuinte interpôs o recurso voluntário no dia 22 seguinte (fls. 207 a 54), no qual reitera os cálculos e os valores informados em sede de impugnação e acrescenta que não concorda com a multa de ofício mantida pelos julgadores de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

No recurso constam duas questões. A primeira está relacionada ao valor da receita bruta apurada e à base de cálculo para fins de apuração do rendimento de atividade rural. A Segunda diz respeito à insatisfação do contribuinte quanto ao valor da multa de ofício não questionada na impugnação.

O valor da receita bruta e a alíquota da base de cálculo foram ajustados pela decisão de primeira instância. Na ocasião, foi explicado ao contribuinte que a diferença entre valor indicado na impugnação e o apurado pela fiscalização teria sido que nos meses de março e agosto não houve o que tributar, em face ao resultado negativo entre a receita correta e a declarada. Sendo desnecessário reprimir, transcrevemos o seguinte trecho da decisão recorrida:

Destarte, há que se manter a apuração de omissão de receitas da atividade rural, devendo, entretanto, ser excluída, em parte, a omissão de rendimentos lançada, de R\$ 2.146.319,29 para R\$ 429.263,86, tendo em vista que a legislação de regência, prevê o arbitramento da base de cálculo do imposto à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta auferida pelo contribuinte.

A diferença, entre o valor considerado pela fiscalização (R\$ 2.146.319,29) e o que o contribuinte considera correto (R\$ 2.130.532,77), apontada pelo contribuinte em sua impugnação, deve-se ao fato de que nos meses de março e agosto de 2005, não houve resultados a tributar, conforme planilha de fl. 182.

Isso se deve ao resultado negativo encontrado entre a receita rural correta e a receita rural declarada. Este resultado não pode ser compensado com os outros meses, cuja apuração identificou imposto a pagar.

Assim, tendo em vista a apuração mensal do imposto de renda, há que se considerar como valor a ser considerado como receita da atividade rural o montante de R\$ 2.146.319,29.

No entanto, conforme já explicado acima, há que se aplicar o percentual de 20% no valor acima, por força do arbitramento previsto na legislação de regência, que perfaz o montante de R\$ 429.263,86.

Sobre o montante de R\$ 429.263,86 a DRJ apurou o valor do imposto a pagar e determinou cobrança do imposto suplementar.

O contribuinte, ainda que alterando a ordem dos valores apurados, repete um cálculo aproximado àquele apresentado na fase de impugnação e alega que recolheu o principal acrescido de 50% da multa de ofício e os juros de mora, tendo em vista que o pagamento teria sido efetuado dentro dos 30 dias da ciência do auto de infração. A comprovação de pagamento está anexa à folha 213.

Porém, como o contribuinte não acrescenta nada de novo aos autos que pudesse justificar os valores por ele calculados, deve ser mantido a quantia apurada pela decisão de primeira instância.

Quanto à multa também não há qualquer fato a ser analisado. O contribuinte concorda com a alíquota aplicada de 75%. Apenas solicita que seja observada a redução legal de 50% da multa a que tem direito, tendo em vista ter efetuado o pagamento dentro dos trinta dias. Entretanto, como essa questão não é objeto de litígio, deve ser observada no momento da imputação pela unidade da RFB responsável pela diferença do imposto e da multa a ser eventualmente cobrada.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator